

2 - a jornada de trabalho será de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais; salvo quando, mediante acordo ou por motivo de força maior, acrescer duas horas suplementares diárias;

3 - a jornada de trabalho regular poderá ser acrescida de duas horas diárias, mediante remuneração superior a cem por cento do valor estabelecido para a hora normal;

4 - o trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, sobre a hora diurna; e,

5 - serão nulos os contratos de trabalho que contrariarem o disposto na Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Verifica-se, preliminarmente, que a matéria está inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, onde estabelece a reserva legislativa para matéria do direito trabalhista.

Ainda, no plano das competências estabelecidas na Constituição, cabe ressaltar, que o art. 48 estabelece a reserva de competência do Congresso Nacional, para dispor sobre direito do trabalho, com sanção do Presidente da República.

Em virtude do projeto inicial e do respectivo substitutivo terem sido elaborados antes da edição da Lei Complementar nº 95/98, torna-se necessário adequá-lo as normas de técnica legislativa estabelecidas, suprimindo a cláusula revogatória genérica, constante no Art. 7º.

Diante do exposto, mediante a apresentação da emenda, em anexo, concluo que o projeto em tela está amplamente amparado pelos preceitos constitucionais, não tendo nenhum óbice que comprometa a sua juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.858 - C, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.858 - D , DE 1991
(SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 1.858-C, DE 1991)

Dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos psicólogos e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o art. 7º do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.858-c, de 1991.

Sala da Comissão, de de 2000.

Deputado **Geraldo Magela**
Relator

